

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.382, DE 2009

(Apensados: PL nº 198/2003, PL nº 211/2003, PL nº 3.076/2004, PL nº 4.422/2008 e PL nº 5.387/2013)

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Covatti Filho

I - RELATÓRIO

Examinamos nesta oportunidade o Projeto de Lei nº 6.382/2009, oriundo do Senado Federal e resultante da iniciativa do ilustre Senador Romero Jucá, dispondo sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de *internet*.

A proposição estabelece que, sem prejuízo da qualidade, nos municípios desprovidos de acesso à *internet*, às ligações telefônicas interurbanas efetuadas a partir de terminais fixos, deve-se aplicar a menor tarifa cobrada pela respectiva prestadora de serviços de telecomunicações para ligações locais. Para fins de pesquisa do que seja a menor tarifa, considerar-se-ão os planos de serviços, independentemente das condições e requisitos de participação ou das regras do plano, estendendo-se à referida tarifa quaisquer descontos oferecidos pela operadora.

A proposição estabelece, também, que a infração das suas disposições sujeita o responsável às penas cominadas no art. 6º da Lei nº 8.137, de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas aplicáveis.

Na justificção, o Autor afirma que o Projeto de Lei tem por finalidade viabilizar a inclusão digital nas pequenas localidades, onde o acesso à rede mundial de computadores é ainda muito oneroso, a ponto de excluir o direito à informação da grande maioria da população.

À proposição principal foram apensados os projetos de lei a seguir destacados:

- **PL nº 198/2003**, do Deputado Neuton Lima, que altera a Lei Geral de Telecomunicações para permitir que as prestadoras de serviços de telecomunicações possam prover serviço de acesso à *internet*;

- **PL nº 211/2003**, do Deputado Paulo Feijó, que obriga as prestadoras de serviços telefônicos fixo comutado a ofertar serviço de acesso discado a provedor de *internet* mediante pagamento de tarifa única;

- **PL nº 3.076/2004**, do Deputado Lobbe Neto, que altera a Lei nº 9.472, de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à *internet* em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à *internet*;

- **PL nº 4.422/2008**, do Deputado Tadeu Filippelli, que altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à *internet*;

- **PL nº 5.387/2013**, do Deputado Roberto Britto, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a prestação de serviço de acesso à Internet de forma gratuita para a população.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

Em 12.8.2015, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.382/2009 e os Projetos nº 211/2003, nº 198/2003, nº 4.422/2008 e nº 5.387/2013, apensados, e aprovou o PL nº 3.076/2004, também apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno (art. 32, IV, "a", c/c o art. 54, I) que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 6.382/2009, e dos apensados PLs nºs 198/2003, 211/2003, 3.076/2004, 4.422/2008 e 5.387/2013.

Relembre-se que a proposição oriunda do Senado Federal dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de *internet*, para determinar que as concessionárias apliquem a menor tarifa usada para ligações locais aos municípios desprovidos de provedores de acesso, nas ligações telefônicas interurbanas para acessarem este serviço.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo às proposições examinadas. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, IV, da Constituição, que lhe incumbe legislar sobre águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão. Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado, nem às proposições apensadas.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição e seus apensados não encontram obstáculo no nosso ordenamento jurídico. Os argumentos e motivações do Autor são respaldados por diversos dispositivos da Constituição Federal, podendo ser citados, exemplificativamente, o art. 5º, IV e IX, o art. 6º, o art. 215 e o art. 218. Deveras, a Constituição positivou a educação no rol dos direitos fundamentais de segunda geração, bem como positivou a comunicação como parte integrante dos direitos fundamentais de terceira geração. Dispõe o art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Por seu turno, o art. 218 estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e

tecnológica, bem como a inovação. De fato, nenhum desses dispositivos pode ser verdadeiramente efetivado sem o acesso à *internet*, que se tornou, na atualidade, uma das principais ferramentas de conhecimento, informação, trabalho e integração em todos os países do mundo.

Quanto à juridicidade, conquanto o Projeto de Lei nº 6.382/2009, e os apensados PLs nºs 198/2003, 211/2003 3.076/2004, 4.422/2008, e 5.387/2013, possivelmente estejam desatualizados em relação à situação atualmente verificada no serviço de acesso à *internet*, não se pode negar que, em linhas gerais, encontram respaldo no marco regulatório nacional sobre a matéria.

Assim, as proposições não destoam do que está disciplinado, por exemplo, na Lei nº 12.965, de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Segundo o art. 4º da referida Lei, a disciplina do uso da internet tem objetiva a promoção: I - do direito de acesso à *internet*; II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e IV - da adesão a padrões tecnológicos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Conquanto constitucionais e jurídicas, vale assinalar, as proposições examinadas, a começar pelo próprio Projeto de Lei nº 6.382/2009, pouco alteram a realidade do acesso aos serviços de *internet*. Pois que, após a apresentação, a dinâmica do mercado cuidou de fazê-lo em termos até mais abrangentes. Ademais, a exclusão digital verificada no Brasil também não será mitigada como efeito direto das proposições em apreço

Vale transcrever do bem lançado parecer do Deputado Eduardo Cury, acolhido integralmente pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a afirmação de que, embora “seja inegável o mérito da proposta do Senado Federal, os dados do setor de telecomunicações demonstram que as forças de mercado já foram capazes de resolver, em parte, os problemas que se buscava sanar por meio da proposição aqui analisada”. Ademais, afirma o ilustre Deputado “há uma rápida expansão da banda larga, já amplamente dominante no País”, de modo que “a criação de novas regras sobre a conexão discada tende a se tornar cada vez mais desnecessária”.

Foi com esses argumentos, dentre outros, que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática rejeitou o Projeto de Lei nº

6.382/2009, bem como os apensados PLs nºs 198/2003, 211/2003, 4.422/2008 e 5.387/2013, aprovando somente o Projeto de Lei nº 3.076/2004.

Cientes de que essas questões não podem ser solucionadas nos estreitos limites do exame reservado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, por se relacionarem ao mérito das proposições, consignamos a nossa posição de que os projetos de lei pouco contribuem para cumprir os objetivos anunciados em seus dispositivos ou nos textos das respectivas justificações.

No que se refere à **técnica legislativa e redação**, as proposições examinadas desafiam os apontamentos seguintes, para que sejam encaminhadas, quando possível, medidas de correção.

O Projeto de Lei nº 6.382, de 2009, em seu art. 3º, faz referência ao art. 6º da Lei nº 8.137, de 1990, que, contudo, foi revogado pela Lei nº 12.529, de 2011. Sendo descabida aquela remissão, há que se corrigir a redação do dispositivo para adequá-lo à nova realidade normativa.

Os apensados PLs nº 198, de 2003, nº 3.076, de 2004, e nº 4.422, de 2008, foram apresentados em data anterior à promulgação da Lei nº 12.485, de 2011, que, dentre outras medidas, alterou o *caput* e o parágrafo único do art. 86 da Lei nº 9.472, de 1997, e incluiu os incisos I a III ao referido parágrafo único. Precedendo o novo quadro normativo, as modificações trazidas pelos referidos projetos estão desatualizadas e carecem de ajustes à situação atual. **Não sendo possível, entretanto, a modificação do conteúdo das proposições**, pois isso implicaria o alcance do mérito, há que se promover nos PLs nº 198, de 2003, e nº 4.422, de 2008, uma nova articulação dos seus dispositivos, com o objetivo de ajustar tecnicamente a sua estrutura final.

Ademais, o Projeto de Lei nº 198, de 2003, comporta emenda de redação, para adequação da escrita às normas da língua portuguesa, além da inserção das legras maiúsculas “NR”, entre parênteses, ao final dos dispositivos alterados, conforme art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, 1998.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.387, de 2013, foi apresentado antes da promulgação a Lei nº 12.841, de 9 de julho de 2007, a qual acrescentou à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 130-A. Por este motivo, impõe-se a correção do seu art. 2º, em ordem a alterar a referência numérica do dispositivo acrescentado, de art. 130-A, já existente na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para art. 130-B.

Em face do exposto e encaminhando-nos para a conclusão, primeiramente reiteramos os apontamentos anteriores quanto à possível desatualização das proposições em face da dinâmica do mercado relativo aos serviços de *internet* e das sucessivas alterações legislativas. Cientes, todavia, do impedimento regimental de solucionarmos a questão no âmbito desta Comissão, porquanto isso significaria alcançar o mérito das proposições, apresentamos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.382, de 2009, e dos apensados PLs nº 198, de 2003, nº 4.422, de 2008, e nº 5.387, de 2013, com as emendas de redação anexas;

II - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos PLs nº 211, de 2003, e nº 3.076, de 2004.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.382, DE 2009

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.382, de 2209, a seguinte redação:

“Art. 3º A infração do disposto nesta Lei sujeita o responsável às penalidades cabíveis previstas na Lei nº 8.127, de 27 de dezembro e 1990, sem prejuízo das sanções civis e administrativas aplicáveis.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2003

Altera a Lei Geral de Telecomunicações para permitir que as prestadoras de serviços de telecomunicações possam prover serviço de acesso a Internet.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 198, de 2003, e aos artigos 61 e 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por ele alterados, a seguinte redação:

Art. 2º. Os artigos 61 e 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a redação seguinte, renumerando-se o parágrafo único do art. 86 para § 1º:

“Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º O provedor de serviço de valor adicionado é considerado usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado a esses provedores o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

§ 3º O serviço de provimento de acesso à rede mundial e computadores pode ser prestado diretamente pelas

prestadoras de serviços de telecomunicações ou por provedores de serviço de valor adicionado.” (NR)

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações objeto da concessão.

§ 1º.....

§ 2º. A condição de exclusividade estabelecida no caput não impede a prestadora de prover serviço de acesso à rede mundial de computadores.

§ 3º. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.” (NR)

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.076, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Corrija-se na ementa do Projeto de Lei nº 3.076, de 2004, a palavra “obrigados”, com o objetivo de se adotar a concordância correta, “obrigadas”.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.422, DE 2008**

Esta lei altera dispositivos da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei de nº 4.422, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 86 A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão, ressalvado o disposto no art. 72-A.

..... (NR)

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2013**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a prestação de serviço de acesso à Internet de forma gratuita para a população.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Corrija-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.387, de 2013, a referência numérica do dispositivo acrescentado, de art. 130-A, já existente na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para art. 130-B.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator